

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.939, DE 2005

Acrescenta o inciso XXVII ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado WILLIAM WOO

I - RELATÓRIO

O presente projeto é de iniciativa do Ministério da Defesa e tem por objetivo acrescentar dispositivo à Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) para tornar dispensável a licitação “na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas, quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante, e ratificadas pelo Comandante da Força”.

FB68E59738

Tramitando inicialmente na CREDN, o projeto foi aprovado por unanimidade, conforme parecer do relator, Deputado Antônio Carlos Pannunzio. Em seguida, na CTASP, o projeto recebeu nova aprovação unânime de acordo com o parecer do Deputado Coronel Alves.

Por fim, a Comissão de Finanças e Tributação entendeu, também por unanimidade, pela “não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.939-B-05, nos termos do parecer do relator, Deputado Guilherme Campos”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as atribuições regimentais da CCJC (art. 32, IV, alínea a do Regimento Interno), cabe inicialmente ressaltar que, do ponto de vista da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta quaisquer vícios, visto que compete à União legislar privativamente sobre normas gerais de licitação e contratação, consoante o exposto no art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

Em segundo lugar, a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, demonstra que a iniciativa legislativa do Ministério da Defesa no presente Projeto de Lei não se encontra eivada de qualquer vício. Para melhor expor tal compreensão, cabe colacionar o artigo 11 e 15, inciso II, da referida Lei Complementar:

“Art. 11. Compete ao Estado-Maior de Defesa elaborar o planejamento do emprego combinado das Forças Armadas e assessorar o Ministro de Estado da Defesa na condução dos exercícios combinados e quanto à **atuação de forças brasileiras em operações de paz**, além de outras atribuições que lhe forem estabelecidas pelo Ministro de Estado da Defesa.”

“Art. 15 O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e **na participação em operações de paz**, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

.....
II – diretamente ao Ministro de Estado da Defesa, para fim de adestramento, em operações combinadas, ou quando da **participação brasileira em operações de paz**.” (grifos aditados)

Há que se fazer, no entanto, apenas uma ressalva quanto à sua redação. Conforme bem observado pelo Deputado Coronel Alves em seu parecer, o inciso proposto pelo presente projeto de lei deve ser renumerado de XXVII para XXIX, pois a Lei 11.196/05 e a Medida Provisória 352/07, convertida na Lei 11.484/07, já acrescentaram os incisos XXVII e XXVIII ao art. 24 da Lei 8.666/93.

Isto posto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa com a emenda anexa.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2007

Deputado WILLIAM WOO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DO RELATOR

Art. 1º. Renumere-se, no art. 1º do PL nº 5.939 de 2005, o inciso XXVII, a ser acrescido ao artigo 24 da Lei 8.666/93, para XXIX.

Art. 2º. Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.939 de 2005 a seguinte redação:

“Acrescenta o inciso XXIX ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado WILLIAM WOO
Relator